



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.909733/2009-56
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	1301-000.369 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	05 de julho de 2016
Assunto	Restituição/Compensação
Recorrente	PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida	Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flavio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Júnior e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

RELATÓRIO

Por entender sintetizar bem a lide, adoto o relatório da decisão proferida pela DRJ às fls. 68/75:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP no 18992.30985.281206.1.3.04-62735 (fls. 01/05), compensou pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód 2430 — Declaração de Ajuste), relativo ao período de apuração findado em 31/12/2001, no montante de R\$ 16.497,49, com débito de IRPJ (2362) relativo ao período de apuração nov/2006.

A DRF-Recife/PE, por meio do despacho decisório eletrônico nº 835733051 (fl. 06), emitido em 25/05/2009, resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada (R\$ 0,01) dada a inexistência quase total do crédito (localizado um pagamento, mas parcialmente utilizado para quitação de débito em DCTF relativo ao P.A 31/12/2001, restando crédito disponível para compensação no montante de R\$ 0,01).

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/20), alegando em síntese:

a) que, na data da transmissão do PER/DCOMP, possuía crédito passível de compensação;

b) que, da análise da DCTF constata-se a indisponibilidade do DARF, no entanto referida análise carece de materialidade, uma vez que não foram observadas as retificações constantes de sua DIPJ, bem como seus lançamentos contábeis;

c) que a única divergência encontrada é a suposta ausência de DCTF retificadora que justifique a existência do pagamento indevido;

d) Que em sua DIPJ/2002 apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 654.402,79 (revisão dos valores);

e) Que, considerando o novo cálculo, o valor recolhido no código 2430 transformou-se em pagamento a maior;

f) que todo erro de forma é passível de retificação;

que, segundo o § 3º do art. 18 e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quando existirem inexatidões de natureza formal, a autoridade administrativa pode e deve proceder a correção das mesmas;

h) que o referido crédito goza de liquidez e certeza, porém não fora demonstrado em DCTF, uma vez que a retificadora não foi transmitida (erro de forma no preenchimento da DCTF) e o pagamento indevido está demonstrado em DIPJ retificadora e nos lançamentos contábeis da companhia;

i) que, corroborando sua tese (incorreção no preenchimento de declaração), o Conselho de Contribuintes tem se manifestado, consoante acórdãos que anexa;

j) que é dever da autoridade fiscal utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento para apurar a verdade material, independente do alegado e provado e, para tanto, com o fim de auxiliar a fiscalização, juntou ao presente recurso documentos e todos os tipos de provas possíveis; e k) Por fim, requer seja reconhecido integralmente o direito creditório, nos termos do art. 74, § 2º da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a consequente extinção do crédito compensado nos termos do art. 156, inciso VII do CTN.

A impugnação foi julgada improcedente, por maioria de votos.

Inconformada, a Recorrente ingressou com Recurso Voluntário (fls 82/92), o qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se, nos autos, a não homologação de compensação, em razão de utilização quase integral do pagamento indicado como indevido para quitação de débito declarado em DCTF.

O contribuinte alega, em síntese, que houve mero erro formal no preenchimento da DCTF. Foi apresentada DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário de 2001, em que restou apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 654.402,78. Contudo, a DCTF apresentada não foi retificada, razão pela qual nela subsiste o saldo a pagar de IRPJ.

Impende destacar que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo Fisco.

Quer dizer, em se tratando de ocorrência do fato gerador, vigora o princípio da verdade material, o qual determina que a consequência tributária somente incidirá se efetivamente o evento se der no plano fenomênico.

Logo, meros erros de fato não devem se sobrepôr à realidade fática, devendo este Colegiado sempre buscar aferir se realmente ocorreu ou não o fato gerador ou a infração à legislação tributária que se discute nos autos.

O contribuinte comprovou que foi apresentada DIPJ retificadora (fls. 63 e 137/225), segundo a qual passou a inexistir saldo de IRPJ a pagar, o que, em tese, tornaria o recolhimento do DARF no valor de R\$ R\$ 16.497,49 indevido.

Assim sendo, uma vez afastado o óbice em relação à ausência de retificação da DCTF, faz-se necessário analisar o mérito do pedido, isto é, a validade da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos indicados na DCOMP.

Portanto se faz mister, vez que afastado o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação, o retorno dos autos à Delegacia de origem.

Ante todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que o crédito tributário possa ser reexaminado pela DRF competente, verificando-se sua certeza e liquidez. Após retornem os autos para julgamento deste colegiado.

Ante todo o exposto, É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator